



---

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **GUERRA UNIÃO CONSTRUTORA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

O recurso foi submetido à Agente de Contratação, que, após analisar as razões recursais, as contrarrazões, a documentação constante dos autos e a manifestação técnica do Departamento Municipal de Engenharia, negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida, deixando de exercer juízo de reconsideração e encaminhando os autos a esta Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165, § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

### I – DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa GUERRA UNIÃO CONSTRUTORA LTDA deveria ser inabilitada por não ter demonstrado a qualificação técnico-operacional prevista no item 9.14 do instrumento convocatório, especialmente quanto à execução/construção, calibração e operação inicial de estação de tratamento de água ou de esgoto.

Também questiona o atestado emitido pela empresa ATTO AMBIENTAL LTDA, relacionado à CAT nº 4921/2026, considerando atípica a execução de determinadas atividades em loteamento particular e requerendo diligência para apresentação de notas fiscais e cópias dos projetos.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a possibilidade de comprovação mediante serviços semelhantes e compatíveis e mediante o somatório de atestados, além de apresentar nota fiscal e documentos complementares relativos à capacidade técnico-profissional.

### II – DA REGRA EDITALÍCIA

A questão deve ser solucionada de acordo com a integralidade do item 9.14 do Edital.

Embora o subitem 2 contenha referência à elaboração de projeto executivo, licenciamento ambiental, fornecimento de materiais, execução/construção, calibração e operação inicial de ETA ou ETE, a própria regra convocatória esclarece que a capacidade técnico-operacional poderá ser comprovada mediante um ou mais atestados, sendo expressamente admitido o somatório, desde que os documentos demonstrem serviços compatíveis em características, complexidade tecnológica e relevância técnica.



O Edital também estabelece que o somatório não poderá representar experiência meramente fragmentada ou desconexa, devendo demonstrar aptidão técnico-operacional compatível com a execução integrada do objeto.

Consequentemente, não se extrai do instrumento convocatório obrigação de apresentação de um único atestado que reproduza, de maneira textual e isolada, toda a descrição da parcela relevante.

Por outro lado, a possibilidade de somatório não elimina as exigências do Edital. O conjunto documental deve revelar experiência materialmente compatível com aquilo que se pretende contratar.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

A questão relativa à compatibilidade entre os serviços comprovados e as parcelas de engenharia foi submetida ao Departamento Municipal de Engenharia.

Após analisar o recurso e as contrarrazões, o responsável técnico concluiu expressamente que “o recurso administrativo não merece prosperar”.

A conclusão da área especializada possui especial relevância porque a aferição de equivalência tecnológica, complexidade dos serviços e aptidão técnica demanda conhecimento próprio da Engenharia.

Não se verifica nos autos elemento técnico objetivo suficiente para afastar a conclusão da unidade especializada.

Por essa razão, acolho a manifestação do Departamento Municipal de Engenharia quanto aos aspectos de sua competência técnica, incorporando-a à motivação desta decisão.

### **IV – DA CAT Nº 4921/2026 E DA NOTA FISCAL**

Quanto ao questionamento da CAT nº 4921/2026, observa-se que a própria Recorrente declarou não sustentar impossibilidade da execução das atividades constantes do atestado, tendo apontado apenas sua alegada atipicidade.

A empresa Recorrida apresentou nota fiscal relativa à prestação de serviços à ATTO AMBIENTAL LTDA, constando no documento a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração dos projetos de infraestrutura de loteamento.

A referida nota fiscal constitui elemento adicional de confirmação da existência da prestação, porém não é utilizada isoladamente para comprovar todas as atividades técnicas requeridas pelo item 9.14.



A conclusão acerca da qualificação técnico-operacional decorre do exame conjunto da documentação e da respectiva avaliação realizada pela área técnica de Engenharia.

A mera alegação de atipicidade, desacompanhada de prova concreta de falsidade ou irregularidade, não é suficiente para desconstituir a documentação apresentada.

## **V – DA DILIGÊNCIA E DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS**

O item 9.14, alínea “a.3”, do Edital permite que a Administração realize diligências para esclarecer, complementar ou confirmar informações constantes dos atestados apresentados.

Todavia, a diligência constitui instrumento de instrução administrativa e deverá ser utilizada na medida necessária à formação da convicção da Administração.

A ausência, nas contrarrazões, de cópia integral dos projetos mencionados pela Recorrente não implica automaticamente invalidade do atestado ou inabilitação da empresa.

Considerando a documentação apresentada, a inexistência de indícios objetivos de falsidade e, especialmente, a conclusão da unidade técnica de Engenharia no sentido da improcedência do recurso, não se revela indispensável, para a solução da controvérsia, exigir a juntada da íntegra daqueles projetos.

## **VI – DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Quanto aos atestados complementares relativos aos profissionais da empresa Recorrida, adota-se a necessária distinção entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional.

Tais documentos não podem ser utilizados como substitutos automáticos da capacidade operacional da pessoa jurídica.

Sua eventual consideração restringe-se ao requisito técnico-profissional e às situações em que comprovem condições efetivamente existentes antes da abertura do certame.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem a consideração posterior de documento que apenas demonstre condição de habilitação preexistente, sem permitir que se constitua, depois da abertura da licitação, requisito que não existia no momento juridicamente adequado. Os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do TCU-Plenário confirmam essa distinção.

## **VII – DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

A decisão recorrida foi reexaminada pela Agente de Contratação, que enfrentou as questões apresentadas, distinguiu a capacidade operacional da capacidade profissional, conferiu à



nota fiscal valor meramente corroborativo, considerou a possibilidade editalícia de somatório de atestados e acolheu a avaliação do Departamento Municipal de Engenharia.

Não identifico razão suficiente para reforma da decisão.

A manutenção da habilitação não decorre de desconconsideração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, decorre da aplicação integral do item 9.14, inclusive das regras que admitem somatório, equivalência técnica e diligência.

## **VIII – DECISÃO**

Diante do exposto, considerando o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, as razões recursais, as contrarrazões, os documentos juntados, a manifestação do Departamento Municipal de Engenharia e a decisão motivada da Agente de Contratação, e com fundamento nos arts. 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

**I – CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, desde que confirmados nos autos os pressupostos de admissibilidade;

**II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**

**III – RATIFICAR a decisão da Agente de Contratação**, adotando seus fundamentos, acrescidos daqueles constantes desta decisão;

**IV – MANTER** a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **GUERRA UNIÃO CONSTRUTORA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 001/2026; e

**V – DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as etapas subsequentes previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Dê-se ciência às empresas interessadas.

Registre-se no sistema eletrônico e dê-se publicidade na forma cabível.

Alto Rio Novo/ES, 02 de setembro de 2026.

**ELGIMAR MARCOS DE OLIVEIRA**  
**Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte**